Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus: 8046757-32.2022.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Paripiranga Processo de 1º Grau: 0000285-32.2019.8.05.0189 Paciente: (OAB/BA Nº 34.173) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paripiranga Procuradora de Justiça: HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III e IV, C/C ART. 29, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL). COMPROVAÇÃO OU NÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NA PRÁTICA DOS DELITOS IMPUTADOS. MATÉRIA A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA OU, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA NÃO CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. - O Habeas Corpus não se presta à análise aprofundada de matéria relacionada ao mérito, inadmitindo revolvimento e produção de provas. - O trancamento de ação penal, por meio de habeas corpus, somente é cabível quando evidentes a atipicidade da conduta, alguma causa extintiva de punibilidade ou a ausência de justa causa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório. O que, no caso concreto, não restou demonstrado. O habeas corpus não se mostra como via apta à apreciação das questões de prova suscitadas, tendo em vista que a referida ação possui cognição sumária e rito célere, inviabilizando, assim, tal dilação probatória. Precedentes das Cortes Superiores. - Na hipótese, a decisão que inacolheu os termos da resposta preliminar não pode ser considerada desfundamentada, pois analisou, como deveria ter feito — de forma concisa -, a alegação apresentada, inclusive para não avançar no mérito da questão. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8046757-32.2022.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por (OAB/BA nº 34.173) em favor de , apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paripiranga. Em suas razões, noticia que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Sustenta a nulidade, por ausência de fundamentação, do despacho que recebeu a Denúncia, acoimando-a de inepta por ausência de justa causa e por não haver individualizado a conduta dos réus. Pediu a concessão da medida liminar para suspender a marcha processual da ação penal nº 0000285-32.2019.8.05.0189 e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus para, tornada definitiva a liminar pretendida, reconhecer a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa, com a reconsideração do despacho recebedor e consequente rejeição da exordial acusatória em face do Paciente. Colacionou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em derredor do assunto, juntando os documentos que entendeu necessários. A liminar foi indeferida às fls. 13 (id 37079982). Às fls. 16 (id 37513545), o parecer da ilustre Procuradora de Justiça , opinando pelo parcial conhecimento e denegação da ordem. É o Relatório. VOTO Como visto, cuidase de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por (OAB/BA nº 34.173) em favor de , apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paripiranga. Cinge-se a irresignação do

impetrante à alegação de inépcia da Denúncia em razão de ausência de justa causa, bem como pela inexistência de fundamentação do despacho que a recebeu, bem como ausência de provas acerca da autoria delitiva e a não individualização das condutas perpetradas pelo paciente. Na petição inicial o Impetrante articula que os autos prescindem de provas suficientes a incriminar o Paciente pela prática do delito a ele imputado. Vale ressaltar que a ação de Habeas Corpus não se presta à análise aprofundada de matéria relacionada ao mérito, inadmitindo revolvimento e produção de provas, trata-se de ação constitucional destinada à controvérsia estritamente interpretativa que, indiscutivelmente, não admite dilação probatória. A análise acurada de tal pleito, contudo, implicaria no revolvimento e apreciação do arsenal probatório, situação não admitida na estreita via deste mandamus, sobretudo diante da parca documentação acostada que, de todo modo, não permitiria incursão na matéria. Sabe-se que meros indícios de autoria são suficientes para atender ao requisito do fumus comissi delicti, sendo certo que a apreciação da tese de ausência de provas acerca da autoria delitiva demandaria juízo típico da fase de conhecimento. A jurisprudência pátria possui entendimento pacificado nessa seara, como se pode constatar do iulgado abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA QUE JUSTIFICAM A PRISÃO CAUTELAR: APREENSÃO DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, NO CUMPRIMENTO DE MANDADO ORIUNDO DE VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZACÕES CRIMINOSAS. SENDO OUE O INVESTIGADO JÁ RESPONDIA A AÇÃO PENAL POR HOMICÍDIO. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. 1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, as instâncias ordinárias consideraram que a prisão preventiva do ora paciente estaria fundada em elementos concretos dos autos, reveladores de aparente contumácia delitiva, diante dos indícios de que teria perpetrado o crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, o qual foi vislumbrado no cumprimento de mandado de busca e apreensão em imóvel de sua propriedade, determinado por vara especializada em organizações criminosas, destacando-se o fato de que também responde a ação penal por homicídio. 2. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, remontando ao histórico do ora agravante, que responde a ação penal por homicídio e em cuja propriedade, no cumprimento de mandado de busca e apreensão oriundo de vara especializada em organizações criminosas, foi encontrada arma com numeração suprimida, formando-se um conjunto de circunstâncias que justifica o receio das instâncias ordinárias quanto ao risco de reiteração criminosa. 3. Ademais, toda a fundamentação relevante consta da decisão que homologou a prisão em flagrante e decretou a medida cautelar extrema, de modo que não se observa inovação indevida pela segunda instância, sendo certo que, apesar de remoto o fato investigado na ação penal por homicídio, o indício do crime tratado nestes autos data de 18/05/2022, não havendo falar em ausência de contemporaneidade. 4. Em tempo, vale registrar que meros indícios de autoria são suficientes para atender ao requisito do fumus comissi delicti, sendo certo que a apreciação da tese de que não teria ciência da arma encontrada em imóvel de sua propriedade demandaria juízo típico da fase de conhecimento. 5. Nesse diapasão, a tese de negativa de autoria não pode ser conhecida nesta via, dado que o habeas corpus é ação constitucional destinada à controvérsia estritamente interpretativa, incompatível com a dilação probatória que seria necessária para reconhecer o quadro fático pressuposto pelo writ. 6. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a

existência de constrangimento ilegal. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 764.349/CE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.). Grifo nosso. Assim, sendo, não se conhece da impetração, nesse particular. No tocante ao pleito de trancamento da ação penal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (RHC 12074, Relator (a): Min. , Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109, DIVULG 05-06-2014, PUBLIC 06-06-2014). Esse é o entendimento, reitero, assentado no âmbito dos Tribunais Superiores, sendo imprescindível ratificar que tal medida excepcional só deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de justa causa (ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito) - RHC 72519/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017. Assim dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Retornando ao caso do expediente, consigno não ter restado demonstrada eventual atipicidade da conduta imputada ao ora paciente, qualquer causa extintiva de sua punibilidade ou, ainda, a ausência de justa causa. Consequentemente, não há falar em trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus. Compulsando os autos, constato que a denúncia descreve de forma satisfatória e suficiente o delito imputado, o que ampara o início da persecução penal. Inclusive, a exordial foi instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente - morte de . Ainda, a correlacionar a infração denunciada ao ora paciente, a exordial assim narrou: [...] O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, bem como lastreado no Inquérito Policial em anexo, tombado sob o número em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra: , brasileira, solteira, lavradora, nascida em 15/06/1989, natural de Paripiranga/BA, RG nº 15342495 83 SSP/BA, filha de , residente na Rua das Cabra (conhecida por Rua dos Cabral), no Povoado Lagoa Preta, zona rural de Paripiranga, tel.: (75) 9 9883-6860, (75) 9 9861 4896; , conhecido por , brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 06/07/1969, RG nº 1.085.744 SSP/SE, natural de Paripiranga/BA, filho de , residente no Povoado Lagoa Preta, próximo ao mercadinho de Davi, zona rural de ; , brasileira, solteira, garçonete, nascida em 03/01/1998, natural de Aracaju/SE, filha de e de , residente no Povoado Baixão, zona rural de Paripiranga, tel.: (75) 99994-0895, (75) 99880-6878; , conhecido por , brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 01/06/1970, RG nº 1066163 SSP/SE, CPF nº 560.087.675-00, natural de Paripiranga/BA, filho de e de , residente no Povoado Roça Nova, zona rural de Paripiranga, tel.: (75) 9 9883-2441; , conhecido por BINHO, brasileiro, solteiro, nascido em 31/07/1998, RG nº 3.931.347-6 SSP/SE, CPF nº 090.303.505-71, natural de Simão Dias/SE, filho de e de , residente no Povoado Lagoa Preta, zona rural de Paripiranga, tel.: (75) 9 9918-0097; , conhecido por VAL, brasileiro, solteiro, nascido em 11/04/1978, RG nº 09.241.022-76 SSP/BA,

CPF nº 315.014.318-70, natural de Paripiranga/BA, filho de , residente no Povoado , zona rural de Paripiranga; , conhecido por , brasileiro, solteiro, nascido em 17/04/1991, RG nº 35296372 SSP/SE, CPF nº 061.185.275-63, natural de Simão Dias/SE, filho de e de , residente no Povoado Roça Nova, zona rural de Paripiranga, tel.: (75) 9 9988-2214, pela prática dos seguintes fatos delituosos: Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 14 de outubro de 2018, por volta das 22:00 horas, na BA-220, nas proximidades do Posto Santo Expedito, Povoado Lagoa Preta, zona rural de Paripiranga/BA, os denunciados acima qualificados, consciente e voluntariamente, com manifesto dolo de matar, por motivo torpe, mediante tortura e recurso que dificultou a defesa do ofendido, desferiram diversos golpes com objetos contundentes e perfuro-contundentes contra a vítima, além de o atropelarem e o arrastarem por cerca de 10 (dez) metros, no asfalto, causando-lhe as lesões descritas e materializadas no laudo de exame de necropsia de ID nº 185344006 — p. 25/27, as quais foram causa suficiente para sua morte (certidão de óbito de ID nº 185344002 - p. 7). Segundo restou apurado, a vítima convivia maritalmente com a denunciada e, no dia dos fatos, o casal passou o dia na residência, em companhia de outras pessoas — como (filho menor de idade de Nathália), IOLANDA (irmã da vítima) e o denunciado — fazendo uso de bebida alcoólica e jogando dominó. Todavia, por volta das 18:00hs, o casal se desentendeu e discutiu verbalmente, tendo a vítima saído e se dirigido até o bar que fica ao lado da residência (de propriedade do denunciado — com quem a denunciada mantinha relacionamento amoroso), onde permaneceu por cerca de 03 (três) horas. Com efeito, por volta das 21:00 horas, a vítima retornou à sua residência — onde ainda se encontravam os denunciados -, oportunidade em que passou a ser agredido fisicamente pela então companheira, que, de posse de um caco de vidro (proveniente de um copo quebrado por e por ele entregue à denunciada), lesionou-o, inclusive atingindo-o nos testículos. Durante a confusão entre o casal, chegaram na residência e , que, juntamente com o menor de idade (filho de), continuaram a agredir a vítima com pedaços de madeira e tijolos. Registre-se que, embora o laudo de exame de necropsia não tenha indicado lesões na genitália da vítima, as testemunhas são uníssonas em informar que a vítima saiu da residência com a mão nas partes íntimas, as quais estavam sujas de sangue. Com efeito, ao ouvir os gritos advindos da residência, inclusive com pedidos de para que a denunciada cessasse as agressões, e (primas da vítima, que estavam em casas vizinhas) dirigiram-se até o local e intercederam para que as agressões cessassem. Também se dirigiram até o local e presenciaram as agressões físicas, as pessoas de e - também primos da vítima. Após a chegada dos primos da vítima, foram cessadas as agressões dentro da casa e a vítima conseguiu se desvencilhar dos agressores e saiu da residência: apenas de camisa e com as partes íntimas sujas de sangue, em decorrência das agressões. As primas do ofendido tentaram ajudá-lo, mas ele recusou ajuda, provavelmente por estar atordoado diante de tantas agressões que acabara de sofrer. Assim, MACIEL seguiu, ferido, em direção à BA-220. Com efeito, após as agressões físicas perpetradas na residência do então casal, e a saída de MACIEL, a denunciada saiu de casa, juntou-se aos denunciados e funcionária do Bar de), (pessoa com quem mantinha relacionamento (namorado de e antigo namorado de), (funcionário de). amoroso), (amigo que estava com ela bebendo durante todo o dia e que, igualmente, participou das agressões físicas ainda dentro da casa) e saíram no percalço da vítima, que caminhava na estrada, apenas de camisa e

com alguns machucados pelo corpo em decorrência das agressões perpetradas ainda dentro da residência. Ao encontrarem a vítima em situação de extrema vulnerabilidade, os denunciados, munidos de objetos contundentes (pedacos de madeira) e perfuro contundentes passaram a desferir diversos golpes contra a vítima. Além disso, o ofendido foi atropelado por um veículo de cor prata, guiado pelo denunciado , sendo arrastado por cerca de 10 (dez) metros, no asfalto. Registre-se que, após o crime, por volta das 23:00 horas, quatro pessoas (dois homens e duas mulheres), a bordo de duas motocicletas, foram vistas entrando no Bar do denunciado , ainda que o estabelecimento estivesse fechado. Soma-se a isso que, dias após o crime, o denunciado confidenciou à pessoa de (conhecido por) que havia praticado o crime de homicídio contra a vítima , dando detalhes de quem praticara e como ocorrera. Além disso, o mesmo denunciado, cerca de dois meses após o crime, tentou intimidar o companheiro da testemunha — o Sr. -, a fim de que ele não prestasse depoimento em seu desfavor sobre o crime que vitimou MACIEL. Consta, ainda, dos autos, que a denunciada tentou eliminar vestígios do crime. A propósito, o laudo pericial de ID nº 185344006 - p. 17/24 constatou que a residência onde ocorreram as primeiras agressões apresentava sinais de recenticidade na limpeza, tendo sido lavada e arrumada poucas horas antes dos peritos chegarem. Todavia, ainda assim foram encontrados, no canto da parede, acúmulo de tijolos em cacos e pedaços de tijolos espalhados pela casa, e um copo de vidro quebrado no corredor da residência. A perícia constatou, ainda, a existência de sangue em todo o corredor (ID nº 185344006 — p. 28). O laudo pericial de ID nº 185344006 - p. 17/24 indica, ainda, a existência de sangue no trecho entre a residência onde ocorreram as primeiras agressões físicas e o local onde o corpo da vítima foi encontrado. Dessa feita, o crime foi praticado mediante tortura, eis que os denunciados desferiram diversos golpes com objetos contusos e perfuro contusos contra a vítima, além de atropelarem-na e arrastarem-na pelo asfalto, causando-lhe grande sofrimento. Nota-se, ainda, que a vítima ficou sem qualquer possibilidade de defesa, eis que, sozinha, bêbada e desarmada, foi atacada brutalmente por sete indivíduos, que ceifaram sua vida. Além disso, a motivação do crime foi torpe. A propósito, a denunciada estava imbuída em seu sentimento de vingança, já que havia sido agredida fisicamente em outra ocasião pela vítima. Os demais denunciados, a seu turno, acolheram os motivos de e resolveram ceifar a vida de MACIEL. A propósito, consta dos autos que os desentendimentos entre a vítima e a denunciada surgiram em decorrência de agressões pretéritas entre o então casal, além do relacionamento amoroso da denunciada com o denunciado. Ademais, a informou que ouviu a denunciada afirmar, ainda dentro da casa onde se deram as primeiras agressões, que a vítima iria pagar o que fez com ela". Ante o exposto, o Ministério Público do Estado da Bahia DENUNCIA , , , , , e como incursos nas sanções do artigo 121, $\S 2^{\circ}$, I, III e IV, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal, razão pela qual se requer que, recebida e autuada esta, sejam eles citados para resposta, processados e julgado, com a realização das oitivas das pessoas abaixo descritas e de outras provas, sendo, ao final, pronunciados e, posteriormente, condenados pelo Conselho de Sentença. É dizer, da análise da inicial apresentada pelo Ministério Público, entendo terem sido apontados, de forma suficiente, indícios das infrações penais antecedentes, atendendo aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como sendo devidamente instruída em conformidade com o teor do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 9.613/98, que assim dispõe: A denúncia será

instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. No mais, acresço que, em virtude de o habeas corpus ser ação de cognição sumária, as questões arguidas pela Defesa devem ser passíveis de constatação de plano, isto é, sem que seja imprescindível a produção de provas ou a análise sobre argumentos e teses que envolvam, inevitavelmente, o exame do acervo probatório, visto que esta apenas deve ser feita no âmbito da respectiva ação penal, pelo juízo originário. Assim, no caso em comento, entendo que, para além do já examinado, a questão acerca da autoria e materialidade delitivas demandariam análise pormenorizada do conjunto de provas, o que, reitero, não é viável via habeas corpus, e será realizado, devidamente, nos autos da ação de origem. Por tal razão, de acordo com os elementos existentes no feito, entendo por inexistir, ao menos por ora, subsídios suficientes a amparar a pretensão defensiva, motivo pelo qual se mostra impositivo o regular prosseguimento da respectiva ação penal (nº 0000285-32.2019.8.05.0189). Por tais fundamentos, e diante das circunstâncias fáticas do caso, voto no sentido de denegar a ordem a este fundamento. Quanto à alegada nulidade do despacho que recebeu a Denúncia por ausência de fundamentação, melhor sorte não merece a impetração pois, como bem consignado no Parecer Ministerial, cujas conclusões ora restam adotadas como razões de decidir, "Trata-se de decisão interlocutória breve, devendo abarcar, tão somente, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e estarem ausentes as hipóteses previstas no art. 395 da mesma Lei, o que se verificou, in casu.". Ademais, os Tribunais Superiores já assentaram entendimento no sentido de que possui natureza jurídica de despacho a decisão que recebe a Denúncia, dispensando fundamentação exauriente do Magistrado acerca dos motivos do seu recebimento. Em verdade, constitui declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP. Nesse sentido, o STJ já definiu que "a anulação do processo por inépcia da denúncia ou o trancamento da ação penal por esse motivo, na estreita via do habeas corpus, é providência excepcional, a ser tomada somente quando se reconhecer, prima facie, a inocência do acusado ou quando não for possível, pela leitura da peça inaugural, extrair elementos mínimos que demonstrem a prática, em tese, de conduta descrita como infração penal" (RHC n. 113.552/CE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 27/9/2019). Outro Acórdão, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, trazido à baila no supra aludido Parecer Ministerial, espanca quaisquer dúvidas sobre o assunto: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TESES DE INÉPCIA, FALTA DE JUSTA CAUSA E CAPITULAÇÃO EQUIVOCADA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE SUFICIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DE FORMA SUFICIENTE DA CONDUTA DE ESTUPRO E NÃO IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. 1. É entendimento desta Corte que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena, inclusive, de antecipação indevida do juízo de mérito. A abordagem das teses da defesa, mesmo sucinta, confere validade à decisão. 2. No caso, o juízo de primeiro grau, ainda que de forma sucinta, analisou e afastou as teses de inépcia, de falta de justa causa e de capitulação equivocada do crime, ato que não enseja a nulidade da decisão. 3. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do CPP, descreve de forma suficiente o crime

supostamente praticado pelo agravante, com todas as suas circunstâncias, de forma a viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório, não cabendo, na presente sede, perquirir acerca do mérito da causa. 4. Considerando a existência de elementos probatórios mínimos acerca da prática delitiva de estupro, conforme consignado pelas instâncias de origem, e não importunação sexual, denota-se que há justa causa para o prosseguimento da ação penal, não cabendo falar, pela visão que ora se tem, em trancamento. Maiores considerações sobre a existência de elementos indicativos de materialidade e autoria delitiva demandariam o reexame de material fático-probatório, vedado em habeas corpus. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 730.089/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.). Diante de tais circunstâncias, não se vislumbra ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional, razão pela qual, DENEGA-SE a ordem. É o voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

| President | te | Relator |
|-----------|---------------|---------|
| Procurado | or de Justiça | |